

Apósi- portanto a Regia Confirmação, foi feita a título de ar-
ras pelo futuro esposo, e a sup. não foi dotada, nem
entrou com bens alguns no Casal; e assim não pode
valer, nem ser confirmada este contracto opposto
às Leis. Currece-me portanto que o requerimento de-
ve ser indeferido; Vossa Magestade por em obediên-
cia assim justo. Lisboa 23 de Maio de 1843 - Pro-
curador Geral da Coroa - José de Figueiredo d'Aguiar
Orellana.

Idem em virtude do Off. de Apoi. do
Rei de 29 de Setembro de 1842,
e de 9 de Maio de 1843, a cerca
da Imprensa da Corte pensil da
Corte, e da contenda levantada en-
tre os proprietários emendadores
na margem direita do Douro.



23 Setembro - No contracto celebrado em virtude do Decr. 229
to de 29 de Setembro de 1841 entre o Governo de Vossa Ma-
gestade, e a Companhia da Corte Pensil da Corte, foi
ajustada a construção pela Companhia de um novo
Caes sobre o Rio Douro na Cidade do Porto entre as en-
tradas da ponte suspensa, e da antiga de barcas com
a direcção, e dimensões designadas na Charta approva-
da pelo Governo, concedendo-se entre outras vantagens
à Imprensa a facultade de erigir nos dois lados do Caes,
nos pontos marcados na Charta, barracas destinadas à
venda de, segundo as medidas, e em as formas em signa-
das na mesma Charta. Le a Imprensa de não afas-
tar-se das regras prescritas na Charta, e não se en-
contrar de de outro modo, e cursado pelo seu facto pre-
judicial os chammos, e prejuizos, de que seguirão os Sup.

os Snypp^{es} proprietarios, emrahores da Tua da Fonte
de Areia-, ora estaquestas do dominio do estabelecimento
administrativo, que nos termos do Art. 280. §. 8. do Cod.
Adm. devia ser deccidida pelo Conselho de Estado com
recorso para o Conselho de Estado. Na sequencia, non
ainda se imputa a Snypp^{es} nenhum dervio de Snypp^{es}
authorisada; os darrnos e prejuizos allegados attribuem
se a propria concessao do Governo, e he deste facto, que
se fazem dimanar; e esta concessao, cu a sua regularidade,
he da competencia da Administracao, e do Governo nos
termos expressos do citado Art. 280 do Cod. Adm.

Esto que me incline a pensar, que o contracto nao foi
precedido do mais exacto conhecimento de todas as cir-
cunstancias locais, non precedido de todas as informa-
coes convenientes, estando todavia, que depois d'elle
ultimado e concluso deve ser rigorosamente respeitado,
e cumprido e cumprido; e que de humna grande Tusa de
conveniencia e utilidade publica clara e incontroversa-
mente demonstrada poderia authorisar a sua execu-
cao, e sujeitar o Governo as indemnisaes devidas aos
contractantes pela inobservancia de ajustado: nao con-
sidero poter com esta forza os motivos de prejuizo e
darrno publico allegados pelos Snypp^{es}. Na sequencia
que em algumas partes a Tua publica fique mais larga
de que convinha para o mais commodo transito; mas nao
se mostra, que o aperto seja tal, que impossibilite a
passagem dos transportes de qualquer genero, antes
na Snypp^{es} de Snypp^{es} das Obras Publicas existe,
que o espaço entre as Barracas, que fica servindo de
via de conducao tem maior largura que muitas
ruas desta Cidade, e da de Curir. O que firmemente
da Tua nao mostra nenhuma alteracao, gerando

de comparem com as convenções e provisões da obra,
que se ponderam no preambulo do Decreto que a authori-
za. Parece-me tambem destituido de funda-
mento o receio de que a accumulacão das áreas
pelo curso do tempo, possa abstrair a entrada dos
predios: este inconveniente he facil de evitar, não
convertendo na aggregacão, e fazendo as necessarias
limpezas e remedições nos tempos oportunos. Os
Luzp. não se queixão de nenhuma offensa de sua
propriedade, a qual não foi atacada, tambem não
allegam nenhum estorvo na posse de seus predios, só
fazem atoreiro os interesses e convenções publicas, mas
estas ficam variadas pela maior, que resulta da obra;
então portanto, que seu requerimento não merece
atencão nem deferimento, e que a obra deve continuar
como fora contractada. Como os danos, que os Luzp.
figuram resultar-lhes da obra constructiva, se não fundam
na offensa de seus titulos de propriedade e posse, por que
os terrenos publicos são do uso commun, e não estão
no dominio e posse de ninguém, tanto para mim, que
o Poder Judiciario era incompetente para decretar
o embargo. A obra he publica ordenada pelo Gover-
no em terras publicas; e assim constituida tem acta de
a administração de Estado, de que os Tribunaes de Justiça
não podem conhecer, se não no unico caso de ser con-
trovertido o titulo de propriedade ou posse, como he ex-
presso no Art. 284 do Cod. Adm. Não ha neste Pri-
mo Recurso extraordinario e expedito, em cum-pria,
para se emendarem as excessos dos juizes na inter-
venção e conhecimento dos actos administrativos; e
he portanto foroso seguir neste ponto os termos ar-
dissarios. Parece-me pois que se deve ordenar
pelo Ministerio da Justiça ao respectivo Agente

do Administrador Publico que propugna pela illegalidade e incompetencia do embargo oposto a obra da Imprensa authorisada pelo Governo, requerendo logo e sem prorrogação o levantamento, se ainda subsistir, e interpondo os recursos competentes se não for deferido.

A venda da censa allieira somente he valida no sentido de obrigar o vendedor a prestar ao Comprador a competente indemnizacao; e omissio por elle della não se deslida, nem o vendedor pode ser obrigado a sua entrega. Não sendo proprio do Estado, mas de terceiro, o predio por elle achado no contracto de compra da Poste Real, não pode o Governo sem offensa da propriedade allieira ordenar a sua entrega: cum pro se primo habeat, de sua legitima proprietario; e se não poder conseguir, si está obrigado a ordenar a entrega pela falta de cumprimento desta parte do contracto. A disposicao do Art. 14 da Lei de 15 de Abril de 1835 não pode caber nesta hypothese; por que he especial para a venda de bens, como Auctiones, e hasta publica; e por exorbitante dos principios de Direito não pode ser applicada a um caso particular, que rege. Também não pode o Governo expropriar por Authoridade propria este predio do seu proprietario: para este fim he necessario seguir as regras prescritas na Lei, que talvez não favoreca esta expropriacao. Nestes termos parece-me, que convem procurar haver pelo mais voluntarios do Subsido da Lei do Porto a parte do predio, que lhe pertence, pois que segundo a informacao do Governador Civil tambem nelle tinha quinta a Off. da Igreja Patriarcal; e este he hoje da Fazenda Publica, quando se não possa obter, deve entao ser indemnizada a Compradora.

Alfama

Alfama
1849
J. M. M. M.

preto falta do complemento deste artigo do Contracto.
He quanto se me offerece dizer sobre o objecto; N'essa
Majestade por um Alvará o mais justo. Lisboa
23 de Maio de 1843 = Procurador Geral da Coroa =
Joaquim de Espartaco d'Aguiar Ottoni.

Idem em virtude do Officio do Minist.
do Reino de 22 de Maio de 1843,
a cerca de Joze d'Alveira Simoes,
pedindo Alvará de Supp. de
idade.

23

230

Senhor = Entende que nao esta nos termos de ser
deferido o adjunto sequerimento de Joze d'Alveira
Simoes, em que pede agracia de Supp. de
idade. A emancipacao para os Officiaes de Bay,
que estao debaixo da tutela, de que trata o Art. 4.º, 2.º
e seguintes da Notissima Reforma Judicial, nao
significa outra coisa que o Supp. de idade,
nem as Leis vigentes reconhecem outro: mas para a
quelle emancipacao sui necessarios vinte annos com-
pletos nos varoens; e Supp. apenas conta porcos me-
zes sobre dezasse annos: mas a emancipacao he da
competencia das Authoridades Offamillogicas, e nao
pode ser conferida pelo Governo; e assim he manifesto
que o sequerimento deve ser indeferido. He este o mais
justo; N'essa Majestade por um Alvará o mais
justo. Lisboa 23 de Maio de 1843 = Procurador
Geral da Coroa = Joze de Espartaco d'Aguiar Ottoni =

Idem em virtude do Officio do
Minist. do Reino de 22 de Maio
de 1843, relativo a Francisco